



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

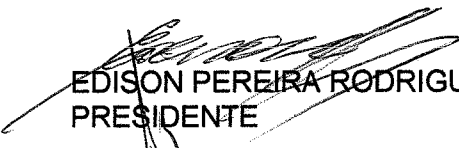
PROCESSO Nº : 11040.001113/93-91
RECURSO Nº : 115.388
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 A 1993
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
INTERESSADA : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.
SESSÃO DE : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.482

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece do recurso de ofício, quando o montante do crédito tributário exonerado é inferior ao limite de R\$ 500.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE(RS)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 FEV 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA, CÂNDIDO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO N.º : 11040.001113/93-91
ACÓRDÃO N.º : 101-92.482

RECURSO N.º : 115.388
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)

RELATÓRIO

A empresa COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n.º 92.195.692/0001-99, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 719 e 746, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O montante do crédito tributário dispensado pode ser demonstrado no quadro abaixo, em UFIR:

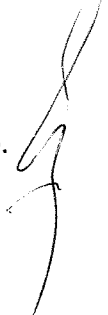
TRIBUTOS	P/B	LANÇADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
IRPJ	1990	391.728,78	188.697,05	203.031,73
		195.912,39	93.348,52	101.515,86
	1991	3.519.852,07	0	3.519.852,55
		3.519.852,07	879.963,02	2.639.889,05
	06/92	3.683.634,44	0	3.683.634,44
		3.683.634,44	920.908,61	2.762.725,83
CSL	1990	194.018,08	47.198,36	146.819,72
		97.009,04	23.599,18	73.409,86
	1991	126.969,56	0	126.969,56
		126.969,56	31.742,39	95.227,17
	06/92	57.309,18	0	57.039,18
		57.309,18	14.327,30	42.981,88
TOTAIS		15.654.198,79	2.199.784,43	13.453.152,27

No lançamento principal, o deferimento parcial da impugnação deve-se a correção de erro de cálculo no arbitramento de produtos em estoque (70% do maior preço de venda).

PROCESSO N.º : 11040.001113/93-91
ACÓRDÃO N.º : 101-92.482

O crédito tributário mantido foi transferido para o processo administrativo nº 11040.001116/97-11 onde deve ser anexado o recurso voluntário e examinado o pleito da recorrente.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 11040.001113/93-91
ACÓRDÃO N.º : 101-92.482

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Do montante do crédito tributário dispensado de 2.199.784,43 UFIR, a parcela de 1.846.941,32 UFIR corresponde a redução do percentual da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, na forma estabelecida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 01/97.

O referido ADN/COSIT, em seu item III, recomenda que:

“III - não entrará no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição do recurso de ofício a que se refere o art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, o valor da multa de ofício exonerado em virtude da aplicação do disposto nos incisos anteriores.”

Assim, do montante de 2.199.784,43 UFIR deve ser excluída a parcela de 1.846.941,32 UFIR, resultando a parcela de 352.843,11 de crédito tributário excluído. A exclusão da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, também, não está incluída no é computada.

De fato, a Portaria MF n.º 333, de 11 de dezembro de 1997 estabelece “*verbis*”:

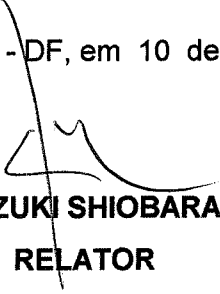
“Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

PROCESSO N.º : 11040.001113/93-91
ACÓRDÃO N.º : 101-92.482

No caso dos autos, o crédito tributário exonerado de 352.843,11 UFIR é inferior ao limite estabelecido e portanto, não cabia a interposição de recurso de ofício.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

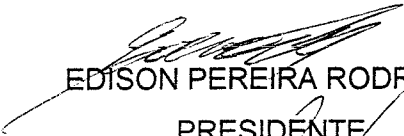
PROCESSO N.º : 11040.001113/93-91
ACÓRDÃO N.º : 101-92.482

INTIMAÇÃO

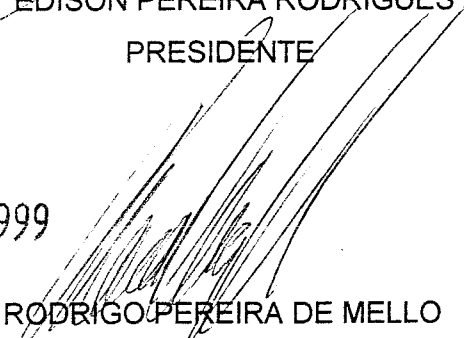
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL